

CRIME PARTICULAR, FORO ESPECIAL

Natureza dos crimes particulares

Sumário:

- 1. Para que o Tribunal possa conhecer, em processo sumário-crime, dos crimes de ofensas corporais involuntárias, p. e p. pelo artigo 369° e de danos p. e p. pelo artigo 482°, ambas as incriminações do Código Penal emergentes de acidente de viação, é indispensável que o ofendido deduza acusação contra o arguido, para o que deve constituir-se assistente e cumprir com as demais obrigações que lhe são impostas, de harmonia com as disposições combinadas dos artigos 3°, n. 2, 4°, n.º2, 5° e 9°, n.º3, do Decreto –Lei n.º 35.007, de 13 de Outubro de 1945, e 152°, A), n.º 1, do C.C.Judiciais.*
- 2. Gozando o arguido de foro especial, desde que o processo corra seus termos no tribunal de instância, o juiz nunca poderá remetê-lo ao tribunal competente para julgamento, sem se certificar de que reúne todos os requisitos para que o tribunal possa julgá-lo.*

Processo nº 101/96-C

ACORDÃO

Acordam, em Conferência, na 2ª Secção Criminal do Tribunal Supremo:

No presente processo de sumário crime, do auto de notícia de fls. 2 e 3, lavrado pela autoridade policial competente do distrito de Montepuez, consta que no dia 27 de julho de 1996, cerca das 16,45h, quando o cidadão JOSÉ ANTÓNIO CÂNDIDO SAMPAIO, com os demais sinais de identificação nele indicados, circulava pela Estrada nº. 396 de Montepuez, em direcção a Namuno, conduzindo o veiculo automóvel de marca Mitsubishi, com a chapa de inscrição MLV- 47-74, propriedade do Tribunal Judicial da Província de Cabo Delgado, ao chegar próximo do cruzamento de Meluco, rebentou o pneu dianteiro do lado direito, tendo se despistado e capotado no meio da faixa de rodagem, daí resultando ferimentos graves para Langa de Cassimo, Leonardo Fernando Mualia e Velasco Eugénio Paz, todos ocupantes

da viatura conduzida pelo arguido e para além de danos materiais avultados na aludida viatura.

Remetidos os autos ao Tribunal Judicial da Província de Cabo Delgado e uma vez conclusos ao Mmo juiz da respectiva secção, este, por despacho exarado a fls. 4, ordenou que fossem remetidos ao Tribunal Supremo, motivando a sua decisão em que assiste ao arguido o direito a foro especial, por ser magistrado judicial de nível provincial, de harmonia com as disposições conjugadas dos artigos 53, nº1, al. b) e 39, al. b), respectivamente das Leis nº.s 10/91, de 30 de Julho e 10/92, de 6 de Maio.

Tudo visto cumpre apreciar e decidir:

Conforme resulta do processo, foi lavrado auto de notícia nos termos do artigo 166º do CPP, o qual faz fé em juízo, nos termos do disposto no artigo 169º do mesmo diploma legal, tendo sido autuado como processo sumário-crime contra José António Cândido Sampaio, pessoa que na data, hora e local mencionados nos autos conduzia a viatura Mitsubishi com a chapa de MLV- 47-74, pertencente ao Tribunal Judicial da Província de Cabo Delgado, a qual se despistou e capotou devido ao rebentamento do pneu, provocando ferimentos nas pessoas que nela se faziam transportar, para além de danos materiais avultados.

Em face do circunstancialismo assim descrito, importa verificar se estão reunidos os pressupostos para que possa haver lugar a julgamento nos presentes autos.

Colhe-se que o Mmo juiz da causa, decidiu ordenar a remessa dos autos a esta instância para julgamento com o fundamento de que o arguido goza de foro especial, sem que previamente tivesse examinado se se mostravam reunidos todos os requisitos necessários e legalmente fixados para submeter alguém a julgamento.

São eles: a existência de indícios suficientemente fortes da existência do crime que é imputado ao arguido, e de que uma vez submetido este a julgamento, a probabilidade da sua condenação é maior do que a absolvição; haver sido deduzida acusação particular, na hipótese de se tratar, como no caso vertente, de um crime particular, já que o procedimento criminal por tal crime depende desse requisito; tornando-se ainda necessário, no que interessa especialmente ao caso *sub-judice*, a prova de que o arguido, pelas funções que desempenham no Estado, goza de foro especial nos termos da lei pertinente.

Invertendo a ordem se sequência, e começando pela questão do foro especial, verifica-se que não se levanta qualquer problema tendo por base que o arguido se acha abrangido pelo

disposto no artigo 39, al. b), da Lei n.º 10/92, de 16 de Maio, conjugado com o estabelecido no artigo 53, n.º 1, al. b), da Lei n.º 10/91, de 30 de julho.

Passando a analisar os demais requisitos.

Com toda a latitude se verifica que os factos descritos no referenciado auto de notícia integram ilícitos qualificados juridicamente como crimes de ofensas corporais involuntárias, p.s e p.s pelo artigo 369º, do C. Penal e um crime de danos culposos, p. e p. pelo artigo 482º daquele mesmo Código.

Do § 1º das disposições legais acima citadas infere-se que para haver lugar a procedimento criminal exige-se participação do ofendido, o que significa que se está em presença de crimes particulares.

Ora, em conformidade com consignado pelos artigos 3º, n. 2, 4º, n.º2, 5º e 9º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 35.007, de 13 de Outubro de 1945, o exercício da acção penal, naquele tipo de crimes, depende de acusação do ofendido materializada em queixa por esta apresentada, na qual tem de declarar que deseja procedimento criminal contra o arguido, devendo ainda constituir-se assistente e cumprir o que se acha preceituado pelo artigo 152º, A), n.º 1, do C.C.Judiciais.

Comprova-se dos autos que os ofendidos não apresentaram queixa nem se constituíram assistentes, bem como não cumpriram o estabelecido no C.C.Judiciais, razão pela qual não se mostram preenchidos os pressupostos para que haja lugar a procedimento criminal contra o arguido José António Cândido Sampaio, pelas infracções acima mencionadas, o que leva este tribunal a não poder conhecer da matéria criminal constante dos autos.

Resolvida nos termos descritos a questão que se prende com ilícitos criminais, subsiste, porém, o relativo à matéria contravencional, que importa passar a analisar.

Dado que os dois ilícitos se encontram numa relação de conexão objectiva, de causa-efeito (v.g. transgressão ao Código de Estrada de que resultaram ofensas corporais involuntárias previstas no artigo 369º, e danos culposos prevenidos no artigo 482º, ambos do CP), segue-se que os tribunais que, por falta de acusação particular ou evidentemente por perdão da parte, deixem de conhecer do ilícito criminal, são contudo obrigados a conhecer do ilícito contravencional, de acordo como § 2 dos citados normativos.

E compreende-se perfeitamente a *ratio legis*, desde que se tenha presente que o ilícito contravencional assume claramente natureza e efeitos atribuídos ao crime público, pois, desde que seja presenciada e atuada pelas autoridades competentes, a acção penal é

exercida directamente pelas autoridades policiais, nos termos do disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 35007, de 13 de Outubro de 1945, e por que, uma vez remetidos os autos ao tribunal, nos termos do preceituado no § único do mesmo dispositivo legal, tal acto equivale para todos os efeitos à acusação, não tem o MºPº de deduzir acusação.

Consequentemente, nenhum obstáculo se ergue a que este tribunal conheça da matéria contravencional, pelo que passamos a analisar.

Consta dos autos que o despiste e capotamento do automóvel conduzido pelo arguido deveu-se ao rebentamento do pneu, facto que ocorreu numa estrada de terra batida e num local de visibilidade reduzida, onde existe uma curva e contra-curva sem sinalização, não constando nesse relato qualquer referência a velocidade a que conduzia o arguido, e, se atentas as condições da via e da fraca visibilidade poderia ou não ser considerada normal ou pelo contrário excessiva.

Não se descortina, por outro lado, que as vítimas do acidente tivessem sido submetidas a exame médico, como é exigido por lei em casos desta natureza, com vista à determinação das lesões contraídas em consequência do acidente ou que tivessem sido ouvidas em declarações e nem que tenham sido avaliados os danos sofridos pela viatura conduzida pelo arguido.

Trata-se de diligências reputadas indispensáveis para a descoberta e esclarecimento da verdade e evidentemente de indesmentível valor para a decisão conscienciosa da causa em face das dúvidas que se levantam a este respeito, pois afigura-se pouco consentâneo com a regra da experiência comum, que o rebentamento do pneu de uma viatura, que circule à velocidade moderada e adequada às condições da via, possa só por si causar despiste e subsequente capotamento e dele resultarem ferimentos graves assim como danos avultados.

Dúvidas que decerto teriam sido a devido tempo clarificadas, caso o Mmo juiz tivesse examinado o processo com o necessário cuidado e rigor, antes de ordenar a sua remessa a esta instância, o que lhe permitiria ajuizar da viabilidade do julgamento, ou seja, determinar se o mesmo reúne os requisitos de que depende o conhecimento da causa pelo tribunal, e, se findo esse exercício concluísse pela negativa, como parece a solução que melhor se adequa ao caso em apreciação, então aí abriam-se lhe duas vias: ou o arquivamento dos autos, ou ordenar a realização de diligências que reputasse indispensáveis com vista à descoberta da verdade material.

Nestes termos e pelo exposto, os Juízes da 2ª Secção decidem que quanto à matéria contravencional os autos mostram-se deficientemente instruídos, não permitindo tal como se apresentam, tomar uma decisão justa e equitativa sobre o mérito da causa razão pela qual se ordena a baixa do processo à primeira instância afim de ali se levar a cabo diligências complementares de instrução com vista ao esclarecimento dos pontos alinhados.

E no que toca à matéria criminal, este tribunal declina o seu conhecimento por falta de um importante pressuposto de que depende qualquer facto criminal pelos Tribunais: a acusação (no caso particular).

Maputo, 12 de Março de 2013

Ass: António Paulo Namburete e Luís António Mondlane